CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0205/1999 DE 1999

CERTA LEGISLATIVA: PL 01-0205/1999 DE 11/05/1999

AUTOR: VEREADOR EDER JOIRE

EMENTA:

DISPOE SOBRE A EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE DEBITOS, MEDIANTE COMPENSAÇÃO, NOS CASOS QUE ESPECIFICA.

OBSERVACOES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 16:22:14
00000016706-11

ARQUIVADO EM 27/07/2000

RAYDÁLIA C.L. BITTENCOURT
Chefe Sec. Técnica Substituta

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 0 do proc. n.º 205 de 19 99
Ass. Téc. Direção I

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 11 MAI 1999
Const. e Justiça
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0205/1999

"DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE DÉBITOS, MEDIANTE COMPENSAÇÃO, NOS CASOS QUE ESPECIFICA".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO autoriza:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aceitar a compensação de débitos inscritos na Dívida Ativa e ajuizados até 31 de dezembro de 1998, inclusive, com créditos contra a Fazenda do Município e suas autarquias, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento, até o exercício de competência 1998.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos créditos estabelecidos em conformidade com o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - crédito contra a Fazenda do Município os valores devidos por força de sentença judicial, transitada em julgado, constante do respectivo precatório, expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente, a respeito do qual não penda defesa ou recurso judicial;

II - crédito contra as autarquias os valores devidos por força de sentença judicial, transitada em julgado, constante do respectivo precatório, expedido, processado e registrado pelo Tribunal competente, a respeito do qual não se penda defesa ou recurso judicial, e cuja assunção pela Fazenda do Município, mediante transferência pela autarquia responsável, fica autorizada, desde que para os fins previstos neste artigo;

III - débito inscrito na Dívida Ativa e ajuizado aquele de natureza tributária ou não tributária, a respeito do qual não penda defesa ou recurso

SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO
11 MAI 1999
- DT. 10 -

CÓD. 0561

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junto(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 1 a 4 e fôlha de informação sob n.º 05 13/5 00

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I
RG. 10.866

Folha n.º 02 do proc.
n.º 205 de 1999
Ass. Téc. Direção I

]

Artigo 2° - A compensação fica restrita aos requerimentos protocolizados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da regulamentação desta lei, permitida a prorrogação, a critério do Poder Executivo.

Parágrafo único - O requerimento sujeita-se a exame prévio pela Procuradoria Geral do Município, que poderá fundamentadamente indeferi-lo.

Artigo 3° - A extinção dos débitos realizada na forma prevista no artigo 1° não dispensa o pagamento prévio, em dinheiro, das despesas processuais.

Artigo 4° - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Vereador Eder Jofre
PSDB

Folha n.º 03 do proc.
n.º 1205 de 1999
Rocmia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

JUSTIFICATIVA

A propositura se justifica diante da análise de dois fatores, a saber:

a) de um lado, a necessidade de dar prosseguimento ao programa de saneamento das finanças do Município, especialmente no tocante aos débitos decorrentes de decisões judiciais e consubstanciadas em precatórios judiciais.
b) de outro lado, a necessidade de dar maior agilidade à cobrança de dívida ativa do Município, fazendo com que tanto os devedores renitentes como aqueles ocasionais possam ter condições de honrar seus débitos com o fisco municipal.

Assim o projeto de lei, que ora apresentamos, procura realizar uma espécie de "encontro de contas" entre devedores e credores, possibilitando a extinção da dívida ativa com a utilização do crédito existente em precatórios judiciais contra o Município, ou contra suas autarquias.
O artigo 1° do presente projeto limita a possibilidade de utilização da referida compensação aos débitos inscritos na Dívida Ativa e ajuizados até 31 de dezembro de 1998, impossibilitando o exercício desta faculdade para aqueles débitos que forem encaminhados para inscrição neste ano de 1999, independente da época do respectivo fato gerador.
Também limita a utilização do sistema de compensação aos precatórios até o exercício de competência 1998 (ano de ordem 1998) porquanto os precatórios do exercício de 1999 ainda não tiverem esgotado o seu prazo de pagamento (que somente ocorrerá em 31 de dezembro de 1999).
O §1° exclui, também, do sistema de compensação os precatórios emitidos com base no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, eis que para eles existem recursos específicos, decorrentes da emissão de Títulos da Dívida Pública.
No inciso I do § 2°do artigo 1° define-se o que seja "crédito contra a Fazenda do Município" para fins da pretendida compensação, esclarecendo que a respeito do respectivo precatório não pode haver qualquer recurso ou defesa judicial, de tal sorte que somente serão aceitos aqueles precatórios que estejam imunes a qualquer tipo de contestação, quer quanto ao valor quer quanto à sua própria existência.

fls. n.º 04 do proc. n.º 203 de 1999
Ass. Téc. Direção I

No inciso II do mesmo dispositivo prevê-se mecanismo de transferência de débitos das autarquias para o Município, a fim de que os precatórios emitidos contra elas, nas mesmas condições do inciso anterior, possam ter os seus valores compensados com débitos da dívida ativa.

O artigo 2° da proposta prevê prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a utilização da compensação ora prevista, a fim de que seus efeitos possam imediatamente ser sentidos.

Esclarecidos, assim, os pontos fundamentais da proposta, adianto que não se antevê qualquer quebra na ordem cronológica dos precatórios, porquanto a oportunidade de se utilizar da compensação ora prevista será dada a todos os credores, indistintamente.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Artigo 33 - Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluindo o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1° de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até 180 (cento e oitenta) dias da promulgação da Constituição.

Parágrafo único - Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, a cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos da dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 205 99 de 19 11 05 99 (a)

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta os Pls. de nºs,
825/97, 902/97.

S.P., 13/05/99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

À Com. de Const. e Justiça
13/05/99
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 14.05.99 às 16,00 hs.

Ao Nobre Vereador Luiz Rossi
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
18 de [illegible] de 19.99

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 1 nº 06 e 07

Em 02/08/99

(a)

Folha n.º 06 do proc.
N.º 205 de 1999
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

MPL 205/99
15/07/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eder Jofre, que dispõe sobre a extinção total ou parcial de débitos contraídos junto à Prefeitura, nos casos que especifica.

A propositura autoriza o Poder Executivo a aceitar a compensação de débitos inscritos na dívida ativa e ajuizados até 31 de dezembro de 1998, inclusive, com créditos contra a Fazenda do Município e suas autarquias, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento, até o exercício de competência 1998.

Apesar dos relevantes propósitos de seu autor, a proposta não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Cabe ao Prefeito a administração das receitas e rendas do Município, consoante dispõe o artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, compete apenas ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa para dispor sobre o tema objeto do presente projeto, eis que estabelece normas relativas à compensação de débitos e créditos fazendários.

O projeto, coerentemente, apenas autoriza o Executivo a realizar judicialmente as compensações especificadas. Ocorre que estamos defronte de um projeto impropriamente autorizativo. Com efeito, há a necessidade de autorização legislativa para que o Executivo realize, se assim o desejar, a compensação. No entanto cabe exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de propor projetos sobre a matéria, pois cabe somente a ele, na qualidade de administrador das rendas e receitas municipais, avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de instituir a medida.

Cumpre-nos frisar que o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.017, estabelece que "as dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizado nas leis e regulamentos da Fazenda."

Lesth/mpl0205-9

Folha n.º 07 do proc.
N.º 205 de 1999
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Como se observa, o CCB corrobora o entendimento de que somente ao Poder Executivo cabe dispor sobre a compensação.

Em verdade, a medida preconizada constitui a prática de ato administrativo, ou melhor, a manifestação de vontade do administrador, com base nas leis e regulamentos fazendários.
Pelo exposto e diante do vício quanto à iniciativa, somos
PELA ILEGALIDADE

Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)

Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão de relatório,
em 1
SEM EFEITO
Relator
(contrário)

Encaminhe-se, em 8/9/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

Lesth/mpl0205-9

Ao Nobre Vereador Roberto Tripoli
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e ~~Justiça~~
em 28 de 3 de 2000

Presidente

Encaminhe-se, em 29/3/2000

Presidente da CCJ

De acordo, para emissão de relatório pela ILEGALIDADE
Em 04 de 04 de 2000

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel p/informação ,rubricado sob Documento
folha nº 08 e 09 a)
24/05/00
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

PUBLIQUE-SE EM
23/05/2000

Folha nº 08 do
Processo 205/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0488/2000

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 205/99.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eder Jofre, que dispõe sobre a extinção total ou parcial de débitos contraídos junto à Prefeitura, nos casos que especifica.

A propositura autoriza o Poder Executivo a aceitar a compensação de débitos inscritos na dívida ativa e ajuizados até 31 de dezembro de 1998, inclusive, com créditos contra a Fazenda do Município e suas autarquias, oriundos de sentenças judiciais, com precatórios pendentes de pagamento, até o exercício de competência 1998.

Apesar dos relevantes propósitos de seu autor, a proposta não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

Cabe ao Prefeito a administração das receitas e rendas do Município, consoante dispõe o artigo 70, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, compete apenas ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa para dispor sobre o tema objeto do presente projeto, eis que estabelece normas relativas à compensação de débitos e créditos fazendários.

O projeto, coerentemente, apenas autoriza o Executivo a realizar judicialmente as compensações especificadas. Ocorre que estamos defronte de um projeto impropriamente autorizativo. Com efeito, há a necessidade de autorização legislativa para que o Executivo realize, se assim o desejar, a compensação. No entanto cabe exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de propor projetos sobre a matéria, pois cabe somente a ele, na qualidade de administrador das rendas e receitas municipais, avaliar a necessidade, oportunidade e conveniência de instituir a medida.

Cumpre-nos frisar que o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.017, estabelece que "as dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizado nas leis e regulamentos da Fazenda."

Como se observa, o CCB corrobora o entendimento de que somente ao Poder Executivo cabe dispor sobre a compensação.

17 - RELCOM
17-0198/2000

ecsa/pl0205-9

Folha nº — 09 — do
Processo 205/99
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123

Em verdade, a medida preconizada constitui a prática de ato administrativo, ou melhor, a manifestação de vontade do administrador, com base nas leis e regulamentos fazendários.
Pelo exposto e diante do vício quanto à iniciativa, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 23/05/2000

SEM EFEITO (contrário)

SEM EFEITO

(contrário)

SEM EFEITO

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26/05/00
página 44 coluna 04

conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

À A. T. M.
Em 29/05/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SF/GUF, juntado nesta data papel p/ informação documento rubricado sob folha n.º 10 (02/06/00)

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Folha n.º 10 do proc.
n.º PL.205 de 1999

Creusa Leonilda Zacarias Alves
Chefe de Seção CS.10-Substituta
Registro 10.686

Câmara Municipal de São Paulo

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

São Paulo, 30 de maio de 2000

MEMO 54 /00-ATM

AO NOBRE VEREADOR
EDER JOFRE

O PL.205/99 , de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer ***PELA ILEGALIDADE*** emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO***, no prazo ***de 30 (trinta) dias***, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Vereador EDER JOFRE
Viaduto Jacareí, 100 - 3º andar sala 314-A
01319-900 - São Paulo - SP

RECEBIDO
Em 01/06/00

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data papel de informação rubricado sob folha n.º 11/14/07/00 a)

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo nº PL 205 de 19 99 14/07/2000 (a) AAO

Acelina Acelismar
Assistente Técnico de Direção
Registro 10.863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Ante à ausência de recurso do autor, solicito arquivar o presente projeto.

14/07/2000

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
p/ ATM

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 11 - fls.
Arquivo em 17-07-2000
O Func.º
BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg n.o 101 258

CÓD. 0233

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)